



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 393, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 94, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Demóstenes Torres, que altera o inciso I do art. 208 da Constituição Federal e acrescenta parágrafo ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para garantir o ensino fundamental em período integral e dá outras providências.

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame, nesta Comissão, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 94, de 2003, subscrita pelo Senador Demóstenes Torres e outros Senadores.

A PEC 94/2003 altera o inciso I do art. 208 da Constituição Federal, com o fim de tornar obrigatória a oferta do ensino fundamental em período integral.

Mediante inserção de parágrafo no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proposta fixa prazo, até 2010, para a que a medida seja implementada.

De acordo com os signatários da proposta, além de haver recursos para implantação do ensino fundamental em dois turnos, dada a rede de projetos sociais direcionados para crianças e atividades de esporte, lazer e

cultura, a mudança beneficiará, especialmente, os pais que trabalham fora de casa, cujos filhos serão atendidas em suas necessidades básicas, ficando, ainda, afastados das más influências e da violência das ruas.

Não foram apresentadas emendas à proposição no transcurso do prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

A instituição do ensino fundamental obrigatório em tempo integral implica, para a escola, o atendimento dos alunos dessa etapa da educação básica em dois períodos, perfazendo-se carga mínima de sete horas diárias, excluído o intervalo para refeição.

Com efeito, a PEC traz para a rede pública de ensino uma inovação bastante disseminada no setor privado, onde os estudantes já desenvolvem, em turno suplementar, aulas de arte, línguas, informática e esportes, além de outras atividades complementares à sua formação.

A propósito, é importante ressaltar o pioneirismo de escolas públicas de estados como Roraima e Pernambuco, onde o primeiro período do dia letivo é dedicado à aprendizagem dos conteúdos curriculares tradicionais, enquanto o segundo, após o almoço, serve a atividades relevantes à educação integral do aluno.

Nesses moldes, o ensino fundamental em período integral configura ação enriquecedora do processo de formação do aluno. As horas a mais na escola, além de ajudar na fixação do conteúdo acadêmico, propiciam o acesso a atividades culturais, artísticas e esportivas e, ainda, maior atenção à saúde dos educandos, como cuidados médicos e odontológicos. No aspecto social, a medida tem o efeito imediato de tirar crianças das ruas e colocá-las a salvo de situações de risco a que estão expostas atualmente.

No mais, a proposição tende a imprimir eficácia a diretrizes e objetivos estabelecidos, nomeadamente, na Lei de Diretrizes e Bases da

Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 1996 – e no Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 10.172, de 2001.

No caso específico do art. 34 da LDB, ao tempo em que preconiza a ampliação progressiva da permanência do aluno do ensino fundamental na escola (caput), deixa a implantação da medida ao talante dos sistemas de ensino (§ 2º).

Essa suposta flexibilidade conduz ao mesmo destino da conjugação de esforços a que se fez alusão nas disposições transitórias acerca da Década de Educação, instituída por meio do art. 87, da mesma lei, para ter vigência no período de 1997 a 2006.

No que toca às metas e objetivos do PNE, cuja execução vai até 2011, verifica-se a mesma preocupação com a expansão da escola em tempo integral. Contudo, os resultados práticos não foram vistos até o presente.

Note-se que, após dez anos de vigência da LDB, finda a Década de Educação, e decorrida a metade da duração do PNE, o desafio de oferta da escola em tempo integral, especialmente para as crianças das camadas populares, continua.

A nosso ver, isso se deveu não só à falta de força coercitiva das normas apontadas, mas também à inexistência de meios materiais para que a mudança ocorresse. Afinal, a implantação da proposta requer que as escolas sejam providas, dentre outros recursos, de professores preparados, material didático adequado e toda a logística e instalações necessárias para dar suporte à permanência, em muitos casos ininterrupta, dos alunos na escola.

Por tudo isso, além de apoiar a PEC nº 94, de 2003, cujo mérito e oportunidade persistem, sugerimos o seu aperfeiçoamento, com o intento de assegurar recursos suficientes, aos municípios, para viabilizar a implantação do ensino fundamental em tempo integral.

Para tanto, considerada, por um lado, a estagnação da capacidade desses entes para aumentar receitas próprias, e, por outro, a reduzida assistência financeira da União à manutenção da educação básica, parece-nos

justa a atualização da equação de redistribuição das receitas do Imposto de Renda (IR) e sobre Produtos Industrializados (IPI), prevista no art. 159, inciso I, da Constituição Federal.

Com esse fim, estamos propondo que mais 1% (um por cento) dessa receita de IR e IPI seja distribuído aos municípios, ficando essa parcela destinada à aplicação exclusiva no ensino fundamental em tempo integral, na forma que a lei vier a estabelecer.

Por sugestão recebida, que acolhemos, os prazos previstos na alteração do art. 60 do ADCT passam a ser de 2023 e 2022 respectivamente.

Por fim, no que diz respeito aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, a PEC nº 94, de 2003, não reclama quaisquer reparos.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Constituição nº 94, de 2003, com as seguintes emendas que ofereço à apreciação nos nobres pares:

### **EMENDA**

Inclua-se no Art.1º da PEC 94 de 2003 a seguinte alteração da Constituição Federal:

“Art. 159. ....

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e oito por cento na seguinte forma:

.....  
d) um por cento, para aplicação exclusiva em programas municipais de manutenção do ensino obrigatório em período integral, de que trata o art. 208, inciso I, sendo distribuído somente para os municípios que o tenham implantado atendendo acima de setenta e cinco por cento do número esperado de matrículas de alunos em idade

eletiva para o ensino obrigatório no município, na forma que a lei estabelecer;

.....(NR)”

## EMENDA

O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

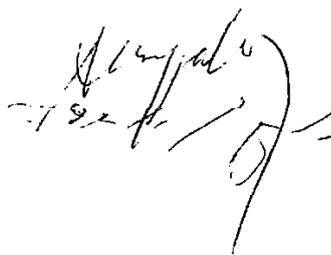
“Art. 60. ....

§ 8º O ensino fundamental em tempo integral, consoante disposto no inciso I e § 4º do art. 208 da Constituição Federal, deverá ser implementado até o ano de 2023, de forma gradual:

I – em índice anual não inferior a seis por cento do conjunto de turmas ou estabelecimentos de ensino, até o ano de 2022; ou

II – mediante ampliação progressiva da carga horária diária, incluído o tempo para refeição, em todas as turmas ou estabelecimentos de ensino, simultaneamente. (NR)”

Sala da Comissão, 25 de abril de 2007.



, Presidente

, Relator

#### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, decide pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 94, de 2003, com a Emenda nº 1-CCJ e a Emenda nº 2-CCJ, acolhendo a sugestão do Senador Jefferson Péres de substituir o ano “2023” por “2022”, no § 8º, do art. 60 do ADCT.

#### **EMENDA Nº 1 – CCJ**

Inclua-se no Art. 1º da PEC 94 de 2003 a seguinte alteração da Constituição Federal:

“Art.159. ....

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e oito por cento na seguinte forma:

.....

d) um por cento, para aplicação exclusiva em programas municipais de manutenção do ensino obrigatório em período integral, de que trata o art. 208, inciso I, sendo distribuído somente para os municípios que o tenham implantado atendendo acima de setenta e cinco por cento do número esperado de matrículas de alunos em idade eletiva para o ensino obrigatório no município, na forma que a lei estabelecer;

.....” (NR)

#### **EMENDA Nº 2 – CCJ**

O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.60. ....

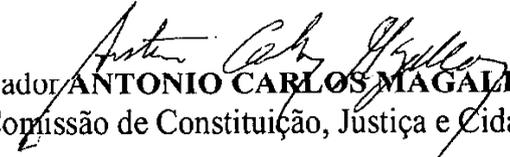
.....

§ 8º O ensino fundamental em tempo integral, consoante disposto no inciso I e § 4º do art. 208 da Constituição Federal, deverá ser implementado até o ano de 2022, de forma gradual:

I – em índice anual não inferior a seis por cento do conjunto de turmas ou estabelecimentos de ensino, até o ano de 2022; ou

II – mediante ampliação progressiva da carga horária diária, incluído o tempo para refeição, em todas as turmas ou estabelecimentos de ensino, simultaneamente.” (NR)

Sala da Comissão, 25 de abril de 2007.

  
Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

  
Senador **EDUARDO AZEREDO**  
Relator

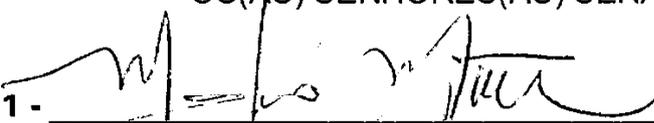
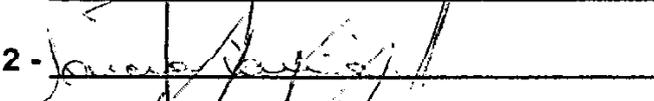
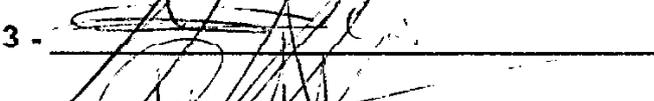
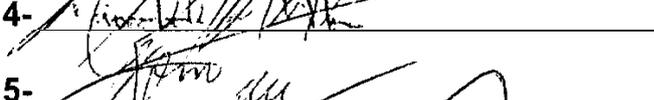
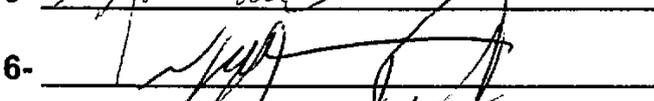
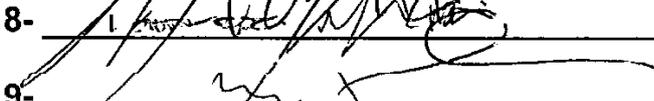
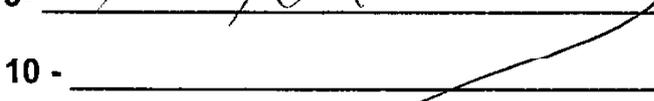
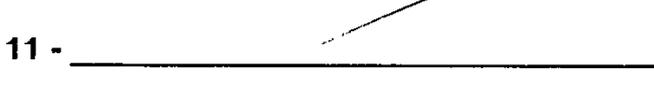
# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 94 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 25/04/07, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE : <i>Antonio Carlos Valadares</i>	
RELATOR: <i>Senador Eduardo Azeredo</i>	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)</b>	
SERYS SLHESARENKO <i>Serys Slhessarenko</i>	1. PAULO PAIM
SIBÁ MACHADO <i>Sibá Machado</i>	2. IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>
EDUARDO SUPLYC <i>Eduardo Suplyc</i>	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE <i>Aloizio Mercadante</i>	4. INÁCIO ARRUDA
EPITÁCIO CAFETEIRA <i>Epitácio Cafeteira</i>	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antonio Carlos Valadares</i>	
<b>PSOL</b>	
	7. JOSÉ NERY
<b>PMDB</b>	
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ <i>Romero Jucá</i>	3. LEOMAR QUINTANILHA <i>Leomar Quintanilha</i>
JARBAS VASCONCELOS <i>Jarbas Vasconcelos</i>	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA <i>Valter Pereira</i>	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES <i>Gilvam Borges</i>	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)</b>	
ADELMIR SANTANA <i>Adelmir Santana</i>	1. ELISEU RESENDE
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES <i>Antonio Carlos Magalhães</i>	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	3. JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO <i>Edison Lobão</i>	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA <i>Romeu Tuma</i>	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO <i>Arthur Virgílio</i>	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo (Relator)</i>	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA <i>Lucia Vânia</i>	8. MARCONI PERILLO <i>Marconi Perillo</i>
TASSO JEREISSATI <i>Tasso Jereissati</i>	9. MÁRIO COUTO
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PÉRÉS <i>Jefferson Pérés</i>	1-OSMAR DIAS

ASSINAM O PARECER  
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 94, DE 2003  
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/04/2007, COMPLEMENTANDO  
AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS  
DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,  
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

- 1 -  Sen. Magnó Malta
- 2 -  Sen.<sup>a</sup> Laíca Sâmia
- 3 -  Sen. Moysés Cavalcanti
- 4 -  Sen. Flexa Ribeiro
- 5 -  Sen. Romeu Quirino
- 6 -  Sen. Wellington Salgado
- 7 -  Sen. Gilvam Borges
- 8 -  Sen. Flexa Ribeiro  
(em duplicidade).
- 9 -  Sen. Herculito Fortes
- 10 - \_\_\_\_\_
- 11 - \_\_\_\_\_
- 12 - \_\_\_\_\_
- 13 - \_\_\_\_\_
- 14 - \_\_\_\_\_
- 15 - \_\_\_\_\_

ASSINAM O PARECER  
**À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 94, DE 2003,**  
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/04/2007, COMPLEMENTANDO AS  
ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO  
ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,  
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

**01 – MAGNO MALTA**

**02 – LÚCIA VÂNIA**

**03 – MOZARILDO CAVALCANTI**

**04 – FLEXA RIBEIRO**

**05 – ROMEU TUMA**

**06 – WELLINGTON SALGADO FILHO**

**07 – GILVAM BORGES**

**08 – FLEXA RIBEIRO (EM DUPLICIDADE)**

**09 – HERÁCLITO FORTES**

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....  
Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

.....

### LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....  
Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

.....  
§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

.....  
Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

.....

### LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001.

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

.....

*DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.*

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador MARCELLO CRIVELLA**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 94, de 2003, de iniciativa do Senador Demóstencs Torres e subscrita por outros Senhores Senadores, que altera o inciso I do art. 208 da Constituição Federal e acrescenta parágrafo ao art. 60 das Disposições Constitucionais Transitórias, com o propósito de tornar obrigatória a oferta do ensino fundamental em período integral.

Com a adoção dessa medida, a escola passaria a acolher os alunos nos dois períodos, num mínimo de sete horas diárias, sendo o primeiro período, em geral, utilizado para a aprendizagem dos conteúdos curriculares tradicionais e o segundo período, após o almoço, para atividades complementares que contribuem para a educação integral do aluno.

De acordo com a justificação da proposta, já existem verbas suficientes para implantação do ensino fundamental em dois períodos, bastando, para tanto, levar para dentro da escola os projetos sociais existentes direcionados para as crianças e outros voltados para esporte, lazer e cultura. Além disso, para os pais que trabalham fora de casa, a proposta é

especialmente indicada, porque a criança seria melhor atendida em suas necessidades básicas, além de ficar protegida das más influências e da violência cada vez mais comuns nos dias atuais.

A iniciativa deverá estar integralmente implementada até o ano de 2010.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

A implantação da escola em dois períodos integrais é uma ação que reconhecidamente favorece o processo de formação do aluno. As horas a mais dentro da escola permitem maior fixação do conteúdo escolar e ampliação de atividades artísticas e esportivas dos alunos.

O aumento progressivo da jornada escolar e a instituição da escola em tempo integral já foram previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 1996, em seu art. 34:

**Art. 34.** A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola

.....  
§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Por sua vez, o § 5º do art. 87 do mesmo documento legal propõe a conjugação de esforços durante a Década de Educação para, progressivamente, instituir o regime de tempo integral nas escolas públicas urbanas de ensino fundamental.

O Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 10.172, de 2001, inclui entre as metas e objetivos estabelecidos para o ensino fundamental:

## 2. ENSINO FUNDAMENTAL

.....

### 2.3. Objetivos e Metas

.....

21) Ampliar progressivamente a jornada escolar visando expandir a escola em tempo integral, que abranja um período de pelo menos sete horas diárias, com previsão de professores e funcionários em número suficiente.

22) Prover, nas escolas em tempo integral, preferencialmente para as crianças das famílias de menor renda, no mínimo duas refeições, apoio às tarefas escolares, a prática de esportes e atividades artísticas, nos moldes do Programa de Renda Mínima associado a Ações Socioeducativas.

A proposição em exame está em harmonia com os documentos legais que dispõem sobre a educação nacional, no que se refere à importância da escola funcionar em tempo integral.

Atualmente, encontram-se em curso diversas experiências de escolas públicas que adotaram o período integral para os alunos do ensino fundamental, em especial, nos Estados de Roraima, Paraná e Pernambuco. Nessas escolas, os alunos dedicam-se à aprendizagem das disciplinas tradicionais em um turno. No outro, participam de atividades culturais, esportivas, de lazer, voltadas para o desenvolvimento geral e a vivência em grupo. Recebem refeições e cuidados médicos e odontológicos. Todo o processo resultou em sensível elevação do índice de aprendizagem.

Colégios particulares em todo o País vêm, também, ampliando a jornada escolar em dois turnos, de modo a proporcionar aos estudantes o desenvolvimento de atividades complementares, como aulas de arte, línguas, informática e esportes.

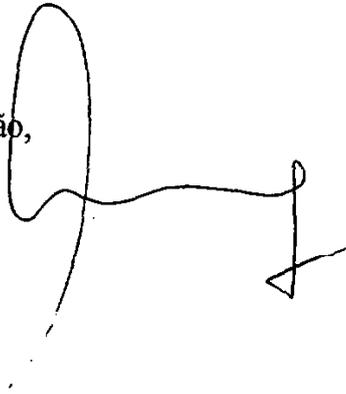
Portanto, o que a proposição em foco visa é estender a todos os alunos do ensino fundamental em escolas públicas os benefícios já recebidos por aqueles que já dispõem do atendimento escolar em tempo integral.

Sem dúvida, a implantação da proposta requer a adoção de outras medidas para prover as escolas de professores preparados, de material didático adequado e de proposta pedagógica compatível com os interesses e necessidades da clientela. Todavia, julgamos que o prazo previsto para a completa aplicação da medida proposta é suficiente para munir as escolas com os recursos necessários ao seu bom funcionamento.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 94, de 2003.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop on the left and a horizontal line extending to the right, ending in a small vertical stroke.

, Presidente

, Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

**12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 53ª LEGISLATURA.  
REALIZADA NO DIA 25 DE ABRIL DE 2007, ÀS 10 HORAS E 30 MINUTOS.**

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA):** Há número legal. Declaro aberta a Sessão. Peço dispensa da leitura da Ata da Sessão anterior. Os Srs. Senadores que aprovam queiram conservar-se como se encontram. Aprovado.

Como o Item nº. 01 é terminativo, e o 02 não é, vou colocar o 02, que também é um assunto importante, e logo mais voltaremos ao 01. Com a palavra o Relator, Eduardo Azeredo.

**SENADOR EDUARDO AZEREDO (PSDB-MG):** Sr. Presidente, Srs. Senadores, essa proposta é do Senador Demostenes Torres, e trata da instituição do ensino fundamental obrigatório em tempo integral, implicando para a escola o atendimento dos alunos dessa etapa da educação básica em dois períodos, perfazendo carga mínima de sete horas diárias excluindo o intervalo para refeição. A PEC traz para a rede pública de ensino inovação bastante disseminada no setor privado, onde os estudantes já desenvolvem em turno suplementar aulas de arte, línguas, informática, esportes, além de outras atividades complementares à sua formação. Existe já o pioneirismo em algumas escolas públicas de Estados como Roraima e Pernambuco onde o primeiro período do dia letivo é dedicado a aprendizagem dos conteúdos curriculares tradicionais e o segundo após almoço segue atividades relevantes à educação integral dos alunos.

Nesses modos o ensino fundamental em período integral configuração enriquecedora do processo de formação dos alunos. No aspecto social a medida tem um efeito imediato tirar a criança das ruas e colocá-las a salvo em situações de risco a que estão expostas atualmente. A LDB já previa a ampliação progressiva da permanência do aluno do ensino fundamental na escola, deixando, entretanto a medida ao talante do sistema de ensino.

No que toca as metas objetivas do PNE, cuja educação vai até 2011, verifica-se a mesma preocupação. Entretanto, após 10 anos de vigência da LDB, finda a década da educação e decorrida a metade da duração do PNE, o desafio de oferta de escola integral, especialmente para as crianças das camadas populares, continua. A nosso ver, isso deveu não só a falta de força coercitiva das normas apontadas, mas

também inexistência de meios materiais para que a mudança ocorresse. Afinal, a implantação da proposta requer que as escolas sejam providas dentre outros recursos de professores preparados, material didático adequado e toda a logística e instalação necessária para dar suporte a permanência em muitos casos ininterrupta dos alunos na escola. Por tudo isso, além de apoiar a PEC 94/2003, cujo mérito e oportunidade persistem, sugerimos o seu aperfeiçoamento com o intento de assegurar recursos suficientes aos Municípios para viabilizar a implantação do ensino fundamental em tempo integral. Para tanto considerado por um lado à estagnação da capacidade desses entes para aumentar receitas próprias e por outro lado a reduzida assistência financeira da União a manutenção da educação básica, parece-nos justa a atualização da equação de redistribuição das receitas do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, IPI. Com esse fim, estamos propondo que mais 1% dessa receita de Imposto de Renda e IPI seja distribuída aos Municípios, ficando essa parcela destinada à aplicação exclusiva no ensino fundamental em tempo integral na forma que a lei vier a estabelecer. Por sugestão recebida que acolhemos, os prazos previstos na alteração do art. 60, passam a ser de 2023 e 2022.

Portanto, Sr. Presidente, o voto é pela aprovação da proposta com as Emendas que estão distribuídas aos Srs. Senadores. Apenas eu queria então comentar que não tem viabilidade nós implantarmos a educação em tempo integral se não dermos recursos para os Municípios. A proposição é de aumentarmos 1% do FPM dos Municípios. Poderá se levantar que os Municípios já terão 1% a mais. Mas esse 1% já foi aprovado pelo Senado há três anos atrás, é outro assunto. Não tem nada a ver este aqui. Neste aqui seria um a mais. Então passaríamos dos 22 para na verdade 23% para os Municípios.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA):** V.Ex<sup>a</sup> deu o parecer às Emendas?

**SENADOR EDUARDO AZEREDO (PSDB-MG):** Sim. O parecer é favorável também as Emendas.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA):** A todas as Emendas?

**SENADOR EDUARDO AZEREDO (PSDB-MG):** Não. A Emenda é aditiva. Emenda de minha lavra.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA):** Sim. Em discussão.

**SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB-SE):** Presidente, numa outra Sessão anterior, ficou acordado de que esse Projeto, essa proposta seria retirada de pauta com a concordância do nobre autor, Senador Demostenes Torres, tendo em vista que está em tramitação na Câmara dos Deputados aquele aumento de 1% que incide sobre o Fundo de Participação dos Municípios. Então até a

(...)

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA):** Com a palavra o Senador Jefferson.

**SENADOR JEFFERSON PERES (PDT-AM):** Presidente, eu queria pedir ao autor ou ao Relator uma pequena mudança para um detalhe que parece irrelevante, mas acho que não. Pelo menos na minha visão de País. Substituir o ano 2023 por 2022. Explico o porquê. O Brasil não tem... O Brasil padece de uma grave deficiência. Nós não temos um Projeto de Nação. Mas podemos substituir isso por uma série de objetivos nacionais a serem alcançados num horizonte temporal definido. No caso do ano 2022 é o ano do bicentenário da independência. Ontem o Presidente da República ao anunciar seu Programa de Desenvolvimento da Educação, fixou esse ano para o alcance de algumas metas. Acho que a classe política brasileira pode evoluir para uma grande concordância em torno do atingimento dessas metas para que o Brasil, por exemplo, em 2022 esteja livre das suas mazelas atuais em termos de favelização, segurança, educação, etc, etc. É isso, Senador.

**SENADOR DEMOSTENES TORRES (PFL-GO):** É isso. A idéia original era essa, 2022 por essa razão. V.Ex<sup>a</sup>. buscou--

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA):** E o Relator aceita?

**SENADOR EDUARDO AZEREDO (PSDB-MG):** Aceito.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA):** O Relator aceita, pronto. Então Senador Valadares.

**SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB-SE):** Senador Demostenes Torres, eu acho que diante dos pronunciamentos que foram feitos aqui com muita propriedade, eu concordo que efetivamente esse Projeto, esta proposta seja votada, mesmo porque o princípio da educação integral é um princípio que deve ser observado por um País em desenvolvimento, como é o Brasil. Essa tentativa já foi feita no Governo de Leonel Brizola no Rio de Janeiro, se aquele processo, quem sabe, tivesse continuado, naturalmente que o Rio de Janeiro não estaria vivendo a situação que está vivendo hoje. De sorte que eu parabênizo V.Ex<sup>a</sup> e ao Relator, estou inteiramente de acordo, Sr. Presidente, e devemos votar imediatamente. Agradeço a V.Ex<sup>a</sup>.

**SR. PRESIDENTE SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA):** Obrigado. Em votação. Os Srs. Senadores que aprovam o voto do Relator, queiram conservar-se como se encontram. Aprovado.

(...)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 25/5/2007.